



Câmara dos Deputados

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014
(Do Senhor Arnaldo Jordy)

Susta o Decreto nº 8.367, de 28 de novembro de 2014, que “Amplia os limites constantes do Anexo I, altera o valor do inciso I do art. 8º e os Anexos I, VII, VIII e X do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 8.367, de 28 de novembro de 2014, que “*Amplia os limites constantes do Anexo I, altera o valor do inciso I do art. 8º e os Anexos I, VII, VIII e X do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, e dá outras providências*”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 49, inciso V da Constituição Federal permite que o Congresso Nacional suste os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder



Câmara dos Deputados

regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, a fim de não permitir que os decretos regulamentares tratem de matéria pertinente à lei, minimizando assim o papel legiferante do Congresso Nacional.

O Decreto nº 8.367, de 28 de novembro de 2014, foi editado sob o pretexto de ampliar limites de movimentação e empenho da programação orçamentária e financeira da União, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013). O alegado pretexto, contudo, esconde a real motivação do ato legislativo impugnado: pressionar o Congresso Nacional pela aprovação do PLN nº 36, de 2014, que altera a fórmula de cálculo da meta do denominado *superávit* primário.

Tal constatação fica evidente pelo que dispõe o art. 4º do Decreto em questão, que estabelece o seguinte:

*“Art. 4º A distribuição e a utilização do valor da ampliação a que se referem os arts. 1º e 2º deste Decreto **ficam condicionadas à publicação da lei resultante da aprovação do PLN nº 36, de 2014 - CN, em tramitação no Congresso Nacional.**”*

Parágrafo único. Não aprovado o PLN de que trata o caput, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministério da Fazenda elaborarão novo relatório de receitas e despesas e encaminharão nova proposta de decreto.” (grifamos)

O desvio de finalidade é evidente, na medida em que a motivação do Decreto é apenas viabilizar a aprovação do PLN nº 36/2014. Ou seja, o art. 4º revela que a real intenção do Poder Executivo, ao editar o Decreto, é apenas pressionar o Poder Legislativo a aprovar o referido Projeto de Lei, sob pena de não haver a ampliação dos limites de movimentação e empenho da programação orçamentária, o que também atinge as emendas individuais dos parlamentares.

Ademais, o Art. 84 da Constituição Federal determina o seguinte:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:



Câmara dos Deputados

.....
IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

Portanto, só seria viável a edição do Decreto em questão se a Lei de Diretrizes Orçamentárias permitisse que o Poder Executivo se utilizasse de tal expediente. No entanto, o art. 118 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 estabelece exatamente o contrário da motivação estampada no Decreto nº 8.367/2014, a saber:

“Art. 118. A execução da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública federal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.”

Como se vê, o Decreto nº 8.367, de 28 de novembro de 2014 estabelece um mecanismo de ampliação dos limites de movimentação e empenho da programação orçamentária que nem mesmo de longe pode ser entendido como “fiel execução” da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ao contrário, abre a possibilidade de descumprimento do citado art. 118, ao barganhar a ampliação dos limites com a aprovação da nova fórmula de cálculo da meta de *superávit* primário.

Neste contexto, ressaí inexorável conclusão de que o Decreto nº 8.367/2014 ofende o disposto no art. 84, inciso IV, da Constituição, na exata medida em que atenta contra o art. 118 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, o qual visa, supostamente, a regulamentar. A exorbitância ao poder regulamentar é evidente.

Não bastasse isso, verifica-se também uma escancarada ofensa ao princípio da separação dos poderes, eis que o Decreto nº 8.367/2014 busca interferir na pauta de deliberações do Congresso Nacional, condicionando a ampliação do limite para a execução de emendas parlamentares ao Orçamento da União ao Projeto de Lei que estabelece a nova fórmula de cálculo da meta



Câmara dos Deputados

de *superávit* primário. Ofende, portanto, o disposto no art. 2º da Carta Política da República.

Pelos motivos acima expostos, solicito aos nobres pares o apoio para que sejam sustados os efeitos do Decreto nº 8.367, de 28 de novembro de 2014.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2014.

**Deputado ARNALDO JORDY
(PPS/PA)**